



PROCESSO: INEXIGIBILIDADE 003/2022

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICO COM CANTOR CEIAM MUNIZ, 60º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA. ATRAVÉS DE EMPRESA EXCLUSIVA, ATENDENDO A SEMCULT.



I – Relatório.

O Chefe do Departamento de Licitação, encaminha os presentes autos para análise do processo em epígrafe.

Foram encaminhados referidos autos para análise técnica jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei n. 8.666, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente processo observa a realização da comemoração alusiva ao aniversário de emancipação do Município, fato que tradicionalmente é comemorado na cidade.

Histórica e usualmente se tem usado a dispensa para a contratação de profissionais para serviço semelhante desde que a escolha recaia em artista com contrato de exclusividade com a empresa que o representa. No caso presente foram observados e apresentados o contrato de exclusividade, bem como diversas comprovantes de que a empresa escolhida já realizou diversas apresentações com o artista, notando-se que o contrato existe entre ambos desde 2018.

A esse respeito o TCU já se manifestou.

O Tribunal de Contas da União analisando caso semelhante, recomendou (Acórdão 96|2008 – Plenário) ao Ministério do Turismo que informasse em seus manuais de prestação de contas de convênio e que fizesse constar no próprio termo de convênio a informação de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. (REC-10/00038693 – Parecer 504-2009)

No caso presente a escolha recaiu na sociedade empresária **CREATIVE MUSIC** LTDA. É O QUE HÁ DE MAIS RELEVANTE A RELATAR.

Nesses casos, para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas que exijam conhecimentos de natureza singular, ou notória especialização, não se pode exigir licitação como procedimento prévio à contratação do advogado, pois se torna inviável a competição.

A interpretação a tais dispositivos, no entanto, sempre gerou muita polêmica. Não raro, advogados e escritórios de advocacia tem sido acionados pelo Ministério Público com acusações de improbidade, sob

a alegação de que a contratação sem licitação seria irregular, invocando a ausência de notória especialização no ramo, ou ausência de natureza singular dos serviços que foram prestados.

Conclui-se por todo o exposto que não há comprovação de notória especialização tanto da pessoa jurídica, quanto das pessoas físicas que compõem a sociedade empresária que possa comprovar atendimento ao exigido na legislação que regula a matéria.

Diante de todo o exposto, observando o que foi analisado e dissertado ao norte, esta procuradoria jurídica entende que A EMPRESA escolhida comprova com os documentos a prestação de serviço na área pretendida a este Município, OPINANDO pela contratação do mesmo.

É o parecer.

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 21 de março de 2022


Luiz Otávio Montenegro Jorge

Procurador Geral Adjunto do Município – PGM

Decreto nº 239/2021